



7.1.3 Aplicação de certificado de atributos

Esta aplicação deverá armazenar o certificado de atributo em conformidade com o Padrão ICP-Brasil, a aplicação terá duas chaves de acesso onde uma chave é referente a gravação do certificado de atributos, e a segunda chave terá acesso a leitura dos dados referentes ao certificado de atributos do portador.

7.1.4 Outras aplicações

Fica a cargo do órgão máximo executivo de trânsito da União permitir a criação de novas aplicações e conceder acesso as mesmas, o conteúdo destas aplicações serão definidas futuramente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

ANEXO III - INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS DADOS DA CNH

1.Todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinaturas, serão impressos eletronicamente, a laser, com resolução gráfica de no mínimo 1.200 (mil e duzentos) pontos por polegada linear;

2.O sistema eletrônico de impressão a laser deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso on-line para reemissões e verificação de prontuários, disponível ao RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados;

3.A fotografia eletrônica será em "escala de cinza", nas dimensões de 27 mm por 32 mm e localizada na caixeta a ela destinada;

4.O Código de Referência Rápida (QR Code) será impresso nas dimensões 30mm X 30mm e localizado na caixeta a ele destinada;

5.Alguns dados que devem constar na CNH serão identificados por numeração específica e devem estar dispostos na seguinte sequência:

a) Dados obrigatórios:

1, 2, 3, 4a, 4b, 4c, 5, 6, 7, 9 e 12

b) Dados complementares:

4d, 8, 10, 11, 13 e 14

I - Dados que devem constar obrigatoriamente no anverso da CNH:

1. Sobrenomes;

2. Nomes;

3. Data e local de nascimento: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) e UF/País;

4a. Data de emissão: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa);

4b. Validade: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) que prescreverá a validade do documento;

4c. Órgão emissor: DETRAN/UF/Município de expedição;

4d. Número de identificação nacional/RG: constar o número do documento de identidade seguida da sigla da entidade expedidora e UF (informação complementar);

4e. Número do CPF: constar o número do Cadastro de Pessoas Físicas;

5. Número do registro da CNH: constar o número do formulário RENACH da UF emissor;

6. Fotografia: a mais recente possível, que garanta o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor, impressa no documento em "escala de cinza", nas dimensões de 27 mm por 32 mm e localizada na caixeta a ela destinada, obtida pelo Banco de Imagens do RENACH. A fotografia deverá atender às seguintes características:

a) em "escala de cinza", nas dimensões de 27 mm por 32 mm;

c) fundo deverá ser na cor BRANCA;

d) representar a visão completa da cabeça do condutor e ombros, com a imagem da face centralizada na fotografia, devendo a área da face ocupar mais de 50% da fotografia;

e) o condutor não deverá utilizar óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário / acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça;

f) a imagem da face não poderá ter qualquer tipo de inclinação, devendo a fotografia representar o condutor olhando para frente, sem piscar;

g) a imagem não poderá conter qualquer tipo de manchas, alterações, deformações, retoques ou correções.

7. Assinatura: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida do Banco de Imagens do RENACH, na cor preta;

8. Endereço: (suprimido);

9. Categorias de veículos para as quais o titular está habilitado: letra (s) correspondente (s) à (s) categoria (s) na (s) qual (is) o condutor for habilitado;

II - Dados que devem constar no anverso da CNH:

9. Categorias de veículos para as quais o titular está habilitado: letras e pictogramas indicando a (s) categoria (s) na (s) qual (is) o condutor for habilitado;

10. Data da emissão para cada categoria: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) da primeira habilitação do condutor;

11. Data de validade: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) que prescreverá a validade do exame de aptidão física e mental;

12. Observações: dentro deste campo deverão constar as restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada na forma da lei, os cursos especializados que tenham certificações expedidas, todos em formatos codificados de acordo com o Anexo IV;

13) Informações complementares: Espaço reservado ao órgão emissor para registro de mudança de país, condutor estrangeiro habilitado no Brasil e outras referências indispensáveis à gestão da CNH;

14) Registros complementares: Espaço reservado para o registro da informação sobre Permissão para Dirigir e eventuais referências relativas à gestão da CNH ou à segurança viária.

6.O código numérico de validação, com 11 (onze) dígitos, e o número do formulário RENACH, com 11 (onze) caracteres serão impressos no canto inferior esquerdo do anverso da CNH.

ANEXO IV - TABELA DE ABREVIATURAS A SEREM IMPRESSAS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Códi-go	Texto Original	Texto Impresso na CNH
11	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Produtos Perigosos	CETPP
12	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Escolar	CETE
13	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Coletivo de Passageiros	CETCP
14	Habilitado em Curso Especifico de Transporte de Veículos de Emergência	CETVE
15	Exerce atividade remunerada	EAR
17	Habilitado em Curso Especifico de Transporte de Carga Indivisível	CETCI
18	Habilitado em curso para Mototaxista	CMTX
19	Habilitado em curso para Motofretista	CMTF
A	Obrigatório o uso de lentes corretivas	A
B	Obrigatório o uso de prótese auditiva	B
C	Obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
D	Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
E	Obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
F	Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
G	Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	G
H	Obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
I	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
J	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros Inferiores e/ou outras partes do corpo	J
K	Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
L	Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
M	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
N	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
O	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
P	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
Q	Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
R	Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
S	Obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
T	Vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
U	Vedado dirigir após o pôr do sol	U

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL
DE COMUNIDADES BRASILEIRAS
E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA NICARÁGUA
SOBRE A EXONERAÇÃO DE VISTOS DE TURISMO E NEGÓCIOS

NOTA FIRMADA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA NICARÁGUA, SOBRE A EXONERAÇÃO DE VISTOS DE TURISMO E NEGÓCIOS

Excelência,

Tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases reciprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais da República da Nicarágua portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias, renovável por um período adicional de até noventa (90) dias. O período total de permanência não excederá

cento e oitenta (180) dias por período de doze (12) meses, a partir da data da primeira entrada.

2. O parágrafo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios.

2.1 Para efeitos da presente Nota, turismo compreende a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural ou recreativo, bem como visitas familiares, participação em conferências, seminários e congressos.

2.2 Para efeitos da presente Nota, negócios compreendem a participação em reuniões, feiras e eventos empresariais, prospecção de oportunidades comerciais ou assinatura de contratos.

3. Nacionais da República da Nicarágua poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

4. Nacionais da República da Nicarágua deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

5. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo da República da Nicarágua, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seu território.

6. As autoridades competentes da República Federativa do Brasil reservam-se o direito de impedir o ingresso a seu território a aquelas pessoas cujo ingresso se considere inconveniente, sem expressar as razões que motivaram tal impedimento. O presente entendimento não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais da Nicarágua considerados indesejáveis.

7. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo da República da Nicarágua, por via diplomática, modelos de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de recepção da última nota do processo de troca de notas que confirme os termos aqui propostos.

8. Caso haja emissão de novos passaportes ou modificação dos já existentes, o Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo da República da Nicarágua, por via diplomática, os novos modelos, acompanhados de informação sobre sua vigência, em, no máximo trinta (30) dias após a aplicação de tal medida.

9. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo da República da Nicarágua, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

10. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo da República da Nicarágua confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

11. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo da República da Nicarágua, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

12. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República da Nicarágua, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Manágua, 20 de novembro de 2017.
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LUÍS CLÁUDIO VILLAFANE G. SANTOS
Embaixador do Brasil na Nicarágua



NOTA FIRMADA ENTRE A REPÚBLICA DA NICARÁGUA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE A EXONERAÇÃO DE VISTOS DE TURISMO E NEGÓCIOS

Excelência,
Tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República da Nicarágua está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais da República Federativa do Brasil portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República da Nicarágua, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias, renovável por um período adicional de até noventa (90) dias. O período total de permanência não excederá cento e oitenta (180) dias por período de doze (12) meses, a partir da data da primeira entrada.

2. O parágrafo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios.

2.1 Para efeitos da presente Nota, turismo compreende a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural ou recreativo, bem como visitas familiares, participação em conferências, seminários e congressos.

2.2 Para efeitos da presente Nota, negócios compreendem a participação em reuniões, feiras e eventos empresariais, prospecção de oportunidades comerciais ou assinatura de contratos.

3. Nacionais da República Federativa do Brasil poderão entrar, transitar e sair do território da República da Nicarágua por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

4. Nacionais da República Federativa do Brasil deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República da Nicarágua durante a sua estada.

5. O Governo da República da Nicarágua informará o Governo da República Federativa do Brasil, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seu território.

6. As autoridades competentes da República da Nicarágua reservam-se o direito de impedir o ingresso a seu território a aquelas pessoas cujo ingresso se considere inconveniente, sem expressar as razões que motivaram tal impedimento. O presente entendimento não limita o direito do Governo da República da Nicarágua de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais do Brasil considerados indesejáveis.

7. O Governo da República da Nicarágua encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, modelos de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de recepção da última nota do processo de troca de notas que confirme os termos aqui propostos.

8. Caso haja emissão de novos passaportes ou modificação dos já existentes, o Governo da República da Nicarágua encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, os novos modelos, acompanhados de informação sobre sua vigência, em, no máximo trinta (30) dias após a aplicação de tal medida.

9. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da República da Nicarágua poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo da República da Nicarágua deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

10. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo da República Federativa do Brasil confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

11. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República da Nicarágua poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

12. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República da Nicarágua e do Governo da República Federativa do Brasil, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de confirmar que a presente Nota e a Nota assinada por Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Manágua, 20 de novembro de 2017.

Pela República da Nicarágua

DENIS MONCADA COLINDRES
Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL PARA A GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA "

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo do Estado Plurinacional de Bolívia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do "Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado Plurinacional da Bolívia", firmado em 17 de dezembro de 1996;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de meio ambiente reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I
(Objeto)

1.O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Desenvolvimento institucional para a gestão integrada de recursos hídricos no Estado Plurinacional da Bolívia" (em diante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer as instituições e governança para uma Gestão Integrada dos Recursos Hídricos em conformidade com as Normas Internas do Estado Plurinacional da Bolívia.

2.O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3.O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II
(Partes)

1.O Governo da República Federativa do Brasil designa:
a)a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b)a Agência Nacional de Águas (ANA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2.O Governo do Estado Plurinacional da Bolívia designa:
a) Ministério de Planejamento do Desenvolvimento como instituição responsável pela coordenação e interlocução com a instituição executora do projeto para o acompanhamento e a avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b)o Ministério do Meio Ambiente e Água como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar, bem como pelo acompanhamento e pela avaliação dessas atividades, cujos resultados deverão ser encaminhados ao Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo.

Artigo III
(Competências)

1.Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a)designar e enviar técnicos para desenvolver na Bolívia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b)disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c)prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo boliviano, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d)acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2.Ao Governo do Estado Plurinacional da Bolívia cabe:

a)designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b)disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c)prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Brasil, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d)acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3.O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV
(Execução de Atividades)

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V
(Da Normativa)

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e no Estado Plurinacional da Bolívia.

Artigo VI
(Dos Informes e Documentos)

1.As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2.Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no marco do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII
(Vigência)

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII
(Solução de Controvérsias)

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX
(Denúncia)

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da notificação.

Artigo X
(Disposições Gerais)

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado Plurinacional da Bolívia, firmado em 17 de dezembro de 1996.

Firmado em La Paz, em 13 de fevereiro de 2017, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

RAYMUNDO SANTOS ROCHA MAGNO
Embaixador do Brasil na Bolívia

Pelo Governo do Estado Plurinacional de Bolívia

FERNANDO HUANACUNI
Chanceler do Estado Plurinacional da Bolívia

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 471, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48300.004209/2017-41, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 465, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

VI - empreendimento de geração cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria MME nº 444, de 2016, tenha capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração inferior à sua potência injetada;

VII - empreendimento de geração para o qual o empreendedor não apresente estudos de conexão quando solicitados pela EPE, nos termos do art. 9º, § 4º, da Portaria MME nº 102, de 2016; e

VIII - empreendimento de geração a partir de fonte termelétrica cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 280,00/MWh (duzentos e oitenta Reais por Megawatt-hora).

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 4.140, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.002388/2017-25, decide conceder efeito suspensivo, solicitado no Pedido de Reconsideração interposto pela Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S. A., em face do Despacho nº 3.902, de 21 de